



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.210, DE 2023

(Do Sr. Darci de Matos)

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que “dispões sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências”, a fim de isentar do imposto de importação os veículos automotores de propulsão elétrica ou híbrida destinados ao transporte público individual de passageiros (táxi).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1708/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. DARCI DE MATOS)

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que “*dispões sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*”, a fim de isentar do imposto de importação os veículos automotores de propulsão elétrica ou híbrida destinados ao transporte público individual de passageiros (táxi).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do imposto de importação os veículos automotores de propulsão elétrica ou híbrida destinados ao transporte público individual de passageiros (táxi).

Art. 2º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 15

.....

XIII - aos veículos automotores de propulsão elétrica ou híbrida destinados ao transporte de passageiros, de no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por motoristas profissionais ou cooperativas que possuem autorização, permissão ou concessão do Poder Público para fins de exploração do transporte público individual de passageiros (táxi).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo isentar do imposto de importação os veículos elétricos ou híbridos quando destinados à exploração do transporte público individual de passageiros (táxi). Os taxistas possuem dificuldades em adquirir veículos elétricos porque, em sua maioria, são





importados. Logo, esta proposição coloca a comercialização desses veículos em igualdade de condições aos veículos com motor a combustão de fabricação nacional destinados aos taxistas.

Os veículos elétricos possuem inegável economia e baixo impacto ambiental, porém ainda não estão acessíveis aos trabalhadores do transporte público individual de passageiros. Como é de conhecimento público, há fabricas de veículos elétricos sendo instaladas no país, mas a oferta continuará sendo restrita a poucas marcas.

A isenção do imposto de importação aos taxistas possibilitará a modernização da frota existe, principiamente nos grandes centros urbanos do país. As grandes cidades possuem, como problema crônico, a poluição sonora e a baixa qualidade do ar provocados pelos carros a combustão. A poluição sonora e do ar será minimizada com a consequente melhoria da qualidade de vida da população dessas cidades, à medida que os eletrificados forem ocupando espaço no mercado nacional.

Por fim, a exploração de serviços de táxi, conforme a Lei de Mobilidade Urbana, está inserido no contexto da Política Nacional de Mobilidade Urbana integrada entre os diferente modos de transporte. Portanto, facilitar a compra de veículos elétricos se traduz na melhoria da acessibilidade e da mobilidade das pessoas no território dos municípios e regiões metropolitanas. Consequentemente, a eficiência energética desses veículos reduzirá a emissão de gases poluentes com melhoria na qualidade de vida das cidades, além ampliar a renda dos taxistas.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Deputado Darci de Matos
PSD/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196611-18:37
---	---

FIM DO DOCUMENTO